



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08745/18

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS

Objeto: Licitação n° 002/2018

Assunto: Contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural.

Responsável: George Ventura Morais (ex-Diretor-Presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS. LICITAÇÃO N° 002/2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO N° 002/2018. REGULARIDADE DO CONTRATO N° 028/2018 E DO ADITAMENTO CONTRATUAL N° 001/2019. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01251/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise da Licitação n° 002/2018, realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, a qual tem por escopo a contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural.

O procedimento licitatório foi analisado pela Auditoria, que elaborou relatório inicial, fls. 887/892, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Não foi evidenciada nos autos a autorização por agente competente para promoção da licitação;
- b) Ausência da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, conforme disposto no art. 32, §1º, V da Lei 13.303/16;
- c) Solicita esta Auditoria informações sobre se houve ou não negociação de preços, conforme previsão do art. 51, VI da Lei n. 13.303/16;
- d) Não foi evidenciada a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as



PROCESSO TC N° 08745/18

condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, consoante exigência da Lei n. 13.303/16, art. 69, IX;

- e) Não foi evidenciada existência do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta companhia, conforme previsto no art. 40 e 63 (parágrafo único) da Lei n. 13.303/16.

Citado para apresentar defesa, o ex-Diretor-Presidente da PBGÁS, Sr. George Ventura Morais, apresentou as alegações e a documentação acostadas no Documento TC nº 86652/18, fls. 898/993.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 1060/1068, considerando elididas as irregularidades apontadas inicialmente, à exceção da eiva atinente à ausência de comprovação da implementação da fase de negociação de preços, sendo que a Auditoria entendeu ser suficiente a determinação ao Gestor para que, nas futuras licitações faça constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação e o seu resultado.

O Órgão de Instrução, ainda fez as seguintes sugestões de recomendações à atual gestão da PBGÁS para fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação, bem como, para fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 00332/20, fls. 1071/1072, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou "pela regularidade com ressalvas do procedimento, sem prejuízo da emissão de recomendação para que o gestor responsável observe as ponderações feitas pelo corpo técnico".

Ademais, o Parquet frisou que "após a defesa, foi juntado aos autos termo aditivo de fls. 1001-1057, o qual, em tese, não ultrapassa o limite de 25% do valor inicialmente contratado, entretanto não há no processo pronunciamento acerca do referido aditivo". Assim, pugnou que "sem prejuízo da declaração de regularidade do certame licitatório, nos termos expostos no presente parecer, requer-se que seja instada a auditoria para manifestar-se acerca da efetiva execução contratual, incluindo o aditivo posteriormente acostado aos autos".

Em atendimento ao Órgão Ministerial, o Relator encaminhou os autos à Auditoria com vistas à análise do termo aditivo acostado às fls. 1001/1057.

A Unidade Técnica elaborou o relatório às fls. 1075/1078, concluindo não haver óbice à realização do termo aditivo em comento, estando o mesmo amparado pela legislação, uma vez que os preceitos legais foram obedecidos e a documentação encaminhada a contento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01540/20, fls. 1081/1083, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, ratificou o posicionamento já externado no Parecer nº 00332/20 (fls. 1071/1072) e opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento, sem prejuízo da emissão de recomendação para que o gestor responsável observe as ponderações feitas pelo Corpo Técnico, bem como também pugnou pela regularidade do termo aditivo examinado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08745/18

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Ressalta-se que a única irregularidade subsistente nos autos diz respeito à ausência de comprovação da implementação da fase de negociação de preços, uma vez que a ata da sessão pública não faz menção expressa à fase de negociação e o seu resultado. O Relator entende que a eiva não é suficiente para macular o procedimento licitatório, sendo cabível as recomendações sugeridas pela Auditoria no relatório às fls. 1060/1068.

Em decorrência da Licitação n° 002/2018, foi celebrado o Contrato N. 028/2018, fls. 786/797, entre a PBGÁS e a empresa ENGEAR Engenharia de Aquecimento e Refrigeração Ltda, e, em seguida, o Aditamento n° n° 001/2019, fls. 1019/1021. Em relação ao contrato e ao termo aditivo, a Unidade Técnica não apontou nenhuma irregularidade.

Ante ao exposto, em consonância com a Auditoria e o Órgão Ministerial, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue regular com ressalvas a Licitação n° 002/2018 realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e regulares o Contrato n° 028/2018 e o Aditamento Contratual n° 001/2019; e
- II. Recomende à atual gestão da PBGÁS, no sentido de: (a) guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios; (b) nas futuras licitações, fazer constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação de preços e o seu resultado; (c) fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação; (d) fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 08745/18, que trata da análise da Licitação n° 002/2018, realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, a qual tem por escopo a contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural, **ACÓRDÃO** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação n° 002/2018 realizada pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, e REGULARES o Contrato n° 028/2018 e o Aditamento Contratual n° 001/2019; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 08745/18

- II. RECOMENDAR à atual gestão da PBGÁS, no sentido de: (a) guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios; (b) nas futuras licitações, fazer constar, expressamente, na ata da sessão, a menção à fase de negociação de preços e o seu resultado; (c) fazer constar, no campo "Abertura de Processo Administrativo" do TRAMITA, a autorização do agente competente para promoção da licitação; (d) fazer constar dos futuros editais, a referência expressa ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL